

PARECER N.º 12 / 2010

ASSUNTO:

Continuidade de cuidados nos lares

1. Questão colocada

«Trabalho num lar a tempo inteiro. O horário é, portanto de sete horas diárias para um só enfermeiro, não compreendendo então uma série de períodos em que é necessário registar dados, bem como proceder à administração de medicação, necessários à continuidade dos cuidados de saúde que se prestam na instituição em causa.

Assim, necessito fazer ensinamentos específicos a alguns auxiliares prestadores de cuidados directos aos utentes doentes em algum momento ou sempre (como é o caso dos diabéticos).

Para tal gostaria de receber informação necessária ou um parecer sobre a forma adequada e as designações a fazer nos casos em que fôr necessário dar continuidade a alguns cuidados como: medição e registos de temperatura, glicémia capilar, tensão arterial e administração de medicação apropriada, indicada e preparada por enfermeiro ou médico».

2. Fundamentação

É desígnio fundamental da Ordem dos Enfermeiros consiste em «promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional».

A área solicitada pelo pedido de parecer diz respeito a **delegação de tarefas de enfermagem nos casos em que a continuidade de cuidados exija a medição e registo de temperatura, medição e registo de glicémia capilar, medição e registo de tensão arterial, administração de medicação indicada e preparada por enfermeiro ou médico,** pelo que vale a pena situar a questão:

- 2.1 A clarificação do espaço de intervenção de Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional. Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam ou delegam¹. Acresce que todas as decisões tomadas pelos enfermeiros devem basear-se no princípio da protecção da saúde, segurança e bem-estar do cidadão²;
- 2.2 A Enfermagem é uma profissão autónoma e uma disciplina científica, sendo que por tal motivo não pode ser reduzida a uma lista de tarefas ou actos;
- 2.3 De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS (2008), designa-se por delegação de tarefas o processo através do qual as tarefas são «delegadas» para profissionais menos habilitados e especializados dentro da equipa de saúde, no sentido de otimizar os recursos humanos que a constituem;

¹ Conforme alínea b) do Artigo 79º da Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro

² Cf. Parecer do Conselho de Enfermagem nº16 / 2010

- 2.4 «A delegação de funções em Enfermagem, diz respeito à **delegação de tarefas** que o enfermeiro decide transferir para “pessoal dele funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de Enfermagem”», seguindo-se o que prescreve o Artigo 10^o do Decreto-lei 161/96 de 4 de Setembro - Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE);
- 2.5 Naturalmente que, inerente ao exercício autónomo da profissão de enfermeiro encontra-se a produção de informação relativa aos cuidados de Enfermagem. A informação produzida pelos enfermeiros constitui informação de saúde das pessoas, que no âmbito da prestação de cuidados em equipa se junta à informação produzida pelos outros profissionais de saúde;
- 2.6 Numa perspectiva francófona, citando autores clássicos em Ergonomia, como Leplat⁴ ou Laville⁵, o conceito de tarefa indica *o que é para fazer*, corresponde a um trabalho descrito. Deste modo, pode ser definido, de forma simples, como um objectivo a atingir em determinadas condições de execução, ou seja, o que o operador tem que fazer. Para realizar as suas tarefas, o operador utiliza meios, materiais, instrumentos, ferramentas, outros..., que lhe são facultados para o efeito. São igualmente definidas as condições em que a tarefa deve ser realizada: um tempo, um espaço, uma ordem de operações, um envolvimento físico, normas a respeitar;
- Deste modo, a análise da tarefa centra-se no conjunto das condições de trabalho, pondo em evidência os factores que influenciam a actividade; Montmollin⁶ afirma que como tarefa são considerados os objectivos (de produção, de qualidade,...), os procedimentos (métodos de trabalho, sinais, normas...), os meios colocados à disposição (materiais, máquinas, ferramentas, documentos...), as características do ambiente físico (ruído, calor, trabalho nocturno...) e as condições sociais do trabalho (salários, tipos de controles e sanções...);
- 2.7 O enfermeiro determina e é responsável pela apropriada delegação de tarefas, da mesma forma é inapropriado que empregadores ou outros profissionais requeiram que o enfermeiro delegue quando no juízo profissional desse enfermeiro este considere que a delegação não é segura e não responde ao melhor interesse da pessoa alvo dos cuidados. Se o enfermeiro ajuíza que a delegação é inadequada, mas mesmo assim delega, conforme orientação de terceiros, pode ser responsabilizado por violação de deveres profissionais;
- 2.8 A delegação é realizada para profissionais funcionalmente dependentes quando estes tenham «preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem» (Artigo 10^o, Decreto-lei 161/96 de 4 de Setembro);
- 2.9 Considera-se delegação a transferência, para um indivíduo competente, funcionalmente dependente do enfermeiro para realizar uma determinada tarefa de Enfermagem, escolhida numa situação concreta. O enfermeiro mantém e retém a responsabilidade pela delegação. Assim sendo, exclui-se considerar a transferência do cuidado para um cuidador informal, convivente significativo, como

³ Parecer do Conselho Jurisdicional nº 105 / 2009

⁴ LEPLAT, J.- Compétence et ergonomie. In: AMALBERTI, R.; MONTMOLLIN, M. DE; THEUREAU, J. Modèles en analyse du travail. Margada : Liège, 1991.

⁵ LAVILLE, A.- L'ergonomie. 5. ed. Paris :P.U.F., 1993.

⁶ MONTMOLLIN, M. - L'ergonomie. Paris : La Découverte, 1990.

delegação (Conselho Jurisdicional da OE:2007)⁷. São da responsabilidade do enfermeiro os actos e decisões que envolvem os actos por si delegados a outros profissionais, assim como a qualidade e continuidade das actividades que delegar (Código Deontológico do Enfermeiro, alínea b) do Artigo 79º e alínea e) do Artigo 88º);

2.10 De acordo com as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, e no que respeita à «B.1.2.3.- Delegação e Supervisão», estão descritas as seguintes competências: «80 – Delega noutros actividades proporcionais às suas capacidades e ao seu âmbito de prática; 81 – Utiliza uma série de estratégias de suporte quando supervisiona aspectos dos cuidados delegados a outro; 82 – Mantém responsabilidade quando delega aspectos dos cuidados noutros». Releve-se a proporcionalidade, a esfera do âmbito de prática, a utilização de estratégias de suporte na supervisão e a manutenção da responsabilidade do delegante;

2.11 A delegação de tarefas em outros é realizada sob determinadas condições e cumprindo determinados critérios. Assim, de forma sintética, o enfermeiro delega a tarefa certa, sob as circunstâncias certas, na pessoa certa, com a comunicação e orientação certa e sob supervisão adequada.

3. Conclusão

3.1 A delegação em Enfermagem diz respeito à **delegação de tarefas** que o enfermeiro decide transferir para «pessoal dele funcionalmente dependente **quando este tenha a preparação necessária para as executar**».

3.2 Considera-se como delegação a transferência, para um indivíduo competente, funcionalmente dependente do enfermeiro para realizar uma determinada tarefa, escolhida numa situação concreta. O enfermeiro mantém e retém a responsabilidade pela delegação.

3.3. A delegação de tarefas em outros é realizada sob determinadas condições e cumprindo determinados critérios. Assim, de forma sintética, o enfermeiro delega a tarefa certa, sob as circunstâncias certas, na pessoa certa, com a comunicação e orientação certa e sob supervisão adequada.

3.4 A decisão de delegar deve ser consistente com o processo de cuidados de Enfermagem (colheita de dados, diagnóstico de Enfermagem, planeamento, execução e avaliação). Não foi opção da regulação da Enfermagem portuguesa a existência de uma lista de tarefas que podem ser, de modo uniforme e rotineiro, delegadas em todos os clientes e em todas as circunstâncias – o processo e a decisão de delegação em Enfermagem devem ser baseados numa análise cuidadosa das necessidades do cliente e das circunstâncias concretas (OE:2007- Conselho Jurisdicional - Tomada de Posição Sobre Delegação).

3.5 O enfermeiro **realiza ensinios aos clientes**, que de acordo com a Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem (CIPE) em uso, implica informar, instruir e treinar a pessoa para o autocuidado. Relativamente aos profissionais dele **funcionalmente dependentes**, compete-lhe a **formação, assim como a supervisão e avaliação da tarefa** realizada por esse profissional. A delegação de tarefas deve ser acompanhada de processo adequado de tomada de decisão do enfermeiro que delega e implica um conjunto de princípios: constituição de critérios de delegação, avaliação da situação, realização de plano

⁷ Ordem dos Enfermeiros (2007) – Conselho Jurisdicional - Tomada de Posição Sobre Delegação
<http://www.ordemenfermeiros.pt/tomadasposicao/Paginas/default.aspx>

Conselho de Enfermagem 2010/2011

para a tarefa a delegar, delegação, supervisão de desempenho da tarefa, avaliação de processo total de delegação.

Foi relatora a Enf.^a Olga Fernandes

Aprovado na reunião do Conselho de Enfermagem de 8 de Junho de 2010

Pel' O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Lucília Nunes
Presidente